



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600282-81.2020.6.02.0047 - Limoeiro de Anadia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RECORRENTE: ELEICAO 2020 DIOGENES DE ALMEIDA FERREIRA BARBOSA VEREADOR, DIOGENES DE ALMEIDA FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) RECORRENTE: HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL0014747

Advogado do(a) RECORRENTE: HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL0014747

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. LIMOEIRO DE ANADIA/AL. SENTENÇA QUE DESAPROVA AS CONTAS. OFENSA AO ART. 21, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CARÁTER MERAMENTE FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. DEPÓSITO BANCÁRIO IDENTIFICADO. RECURSO PROVENIENTE DE FONTE LÍCITA. IDENTIFICAÇÃO DA FONTE DOADORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso, a fim de reformar a sentença atacada para aprovar, com ressalva, as contas de campanha do Recorrente, DIOGENES DE ALMEIDA FERREIRA BARBOSA, atinentes ao pleito de 2020, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27/07/2021

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral, oposto por DIOGENES DE ALMEIDA FERREIRA BARBOSA, em face da decisão proferida pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as contas do Recorrente, relativas à campanha ao cargo de vereador de Limoeiro de Anadia/AL, nas eleições de 2020.

Na Sentença recorrida de ID 7526263, o Magistrado de primeiro grau entendeu por desaprovar as contas do Recorrente, com fulcro na existência de recursos financeiros depositados na conta de campanha em desacordo com o que prescreve no Art. 21, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Nas razões recursais de ID 7526863, o Recorrente alega ter realizado depósito bancário identificado, mediante o uso de seu CPF, do valor de R\$ 2.862,63 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), proveniente de seus recursos próprios. Conclui tratar-se de recurso de fonte lícita e devidamente identificada, muito embora não tenha cumprido as formalidades previstas no Art. 21, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Federal emitiu o Parecer de ID 7526863, o Ministério Público pugnou pelo provimento do Recurso, considerando a inexistência de recursos de origem não identificada ou de natureza espúria, tratando-se o vício apontado de impropriedade a justificar a ressalva na aprovação das contas.

É, em breve suma, o relato dos autos.

VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de DIOGENES DE ALMEIDA FERREIRA BARBOSA, candidato cargo de vereador de Limoeiro de Anadia/AL, nas eleições de 2020.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes envolvidas, ao interesse recursal representado nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Por tal razão, conheço do presente Recurso Eleitoral.

Sem maiores delongas, posto não haver questões preliminares postas em julgamento, enfrento o mérito do presente Recurso.

Conforme restou comprovado pela instrução processual o Recorrente arrecadou um total de R\$ 2.862,63 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), provenientes de recursos próprios.

Dá análise dos autos, verifica-se que a aludida quantia, declarada a título de recursos financeiros próprios, ingressou na conta de campanha mediante depósito em dinheiro, não atendendo formalmente o que prescreve o Art. 21, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019, cuja redação é versada nos seguintes termos:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

(...)

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

As alegações do Candidato é no sentido de que aludidos recursos provém de suas economias próprias, sacados de sua conta bancária pessoal e depositados na conta de campanha de modo transparente e identificado.

Verifico que o Recorrente apresentou documento que corroboram suas alegações, sugerindo a verossimilhança da versão apresentada. De fato, consta dos autos comprovante de depósito bancário, cujo conteúdo aponta o depósito realizado em nome do Recorrente, DIÓGENES DE ALMEIDA FERREIRA BARBOSA (CPF 065.317.774-78), provando, assim, a origem lícita dos recursos.

A regra do Art. 21, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019 não se apresenta como uma formalidade de caráter absoluto, podendo ser elidida mediante outros meios de provas, capazes de identificar a origem dos recursos financeiros captados em campanha eleitoral.

Uma análise teleológica do referido dispositivo evidencia o propósito relacionado à comprovação da origem do recurso financeiros que ingressam na campanha. Trata-se, portanto, de uma ferramenta procedimental voltada a facilitar o conhecimento da circulação do recurso financeiro que ingressam na campanha.

A regra do Art. 21, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019 instrumentaliza os órgãos de controle na verificação da origem do recurso financeiro, mediante o exame da movimentação financeira da conta bancária de campanha, garantindo, ainda, que o recurso transite na conta bancária de campanha.

Entendo, contudo, que o erro de receber doações financeiras por meio diverso da transferência eletrônica entre contas bancárias, representa, no presente caso, uma formalidade de caráter secundário, não constituindo motivo suficiente para a rejeição das contas.

Alcanço tal conclusão exclusivamente em razão de constatar que

todos os recursos financeiros que ingressaram na campanha estão devidamente identificados por outros meios, segundo as declarações que se encontram nos autos, bem como têm origem conhecida e lícita.

Do que consta nos autos é possível perceber que a origem dos recursos financeiros da campanha, de modo que ofensa à regra do Art. 21, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019 não prejudica os propósitos projetados para a legislação de regência.

Dessa forma, o eventual descumprimento do que determina o Art. 21, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019 não impede o conhecimento da fonte doadora, constituindo uma falha procedimental que não aflige de modo grave a regularidade das contas.

O cerne da licitude da economia de campanha reside na relação entre o ingresso de recursos e a realização de despesas, os aspectos procedimentais que não impedem o pleno conhecimento da relação receita-despesa não devem, em regra, ensejar a desaprovação das contas, posto se constituírem questões procedimentais de interesse secundário.

Entendo que a irregularidade acima apontada representa vícios de pequena monta, que não impedem o regular exame da relação entre as receitas captadas e o gastos realizados em campanha.

Ante o exposto, acompanhando o Parecer Ministerial, voto no sentido de conhecer do Recurso, a fim de reformar a sentença atacada para aprovar, com ressalva, as contas de campanha do Recorrente, DIOGENES DE ALMEIDA FERREIRA BARBOSA, atinentes ao pleito de 2020.

É como voto.

Des. Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes
Relator

Assinado eletronicamente por: EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS
LOPES

02/08/2021 20:14:55

[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 9292413



21072816125691200000009092492

IMPRIMIR

GERAR PDF